

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:	
Decreto do Presidente da República n.º 5/2012 de 15 de Fevereiro	.3
Decreto do Presidente da República n.º 6/2012 de 15 de Fevereiro	1.4
(Rectificação do Decreto do Presidente da República n.º 87/2011 de 28 de Dezembro)	
Decreto do Presidente da República n.º 8/2012 de 15 de Fevereiro	
Decreto do Fresidente da Republica II. 8/2012 de 15 de Fevereiro	.4
PARLAMENTO NACIONAL:	
RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro	
"Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático"	
"Protocol de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático"	
"Segundo Protocolo de alteração do Tratado de amizade e Cooperação no Sudeste Asiático"	
"Terceiro Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático"	5
GOVERNO:	
DECRETO-LEI N.º 2/2012 de 15 de Fevereiro	
Estatuto dos Conservadores e Notários	20
DECRETO-LEI N.º 3/2012 de 15 de Fevereiro	
Regulamento da Formação para Ingresso na Carreira de Conservador e Notário	25
DECRETO-LEI N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro	
Planeamento de Dezenvolvimento Integrado Distrital	33
DECRETO-LEIN.º 5/2012 de 15 de Fevereiro	
Prestação Pecuniária Única para Combatentes e Familiares dos Mártires da Libertação Nacional	8
DECRETO-LEI N.º 6/2012 de 15 de Fevereiro	
Quinta Alteração ao Decreto- Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho, que Regulamenta as Pensões dos Combatentes e Mártiro	
Libertação Nacional	13
DECRETO-LEI Nº 7/2011 de 15 de Fevereiro	
Que aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária	14
DECRETO-LEI N° 8/2010 de 15 de Fevereiro	
Que aprova o plano curricular, regime de implementação e modelo de certificação, organização e avaliação das escola	
secundárias técnico-vocacionais)6
RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro	70
Nomeação do Vogal do Conselho Directivo da ANP	2
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL:	
Diploma Ministerial n.º 3/2012 de 15 de Fevereiro	
Aprova Regulamento da Conferência Nacional Sobre a Protecção Social em Timor-Leste	2
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:	
Diploma Ministerial nº 4/2012 de 15 de Fevereiro	
Oue autoriza o INFORDEPE a conferir Graduação de Bacharelato na área de Ciências da Educação 567	15

n.º 1/2010-MAEOT, sobre as Assembleias Locais, bem como a Directiva Ministerial n.º7/2005-MAE, de 15 de Março, que estabeleceu o manual de Procedimentos Financeiros do Fundo de Desenvolvimento Local, e a Directiva Ministerial n.º8/2005 - MAE, de 15 de Março, que visa o regulamento sobre Aprovisionamento e Contratação;

2. São ainda revogadas todas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 26.º Projeto em fase de implementação

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a implementação dos projetos de desenvolvimento do PDL, já aprovados, e cuja execução se mantém ao abrigo da legislação anterior.

Artigo 27.º Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministro em 11 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Arcângelo Leite

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEIN.º 5/2012

de 15 de Fevereiro

Prestação Pecuniária Única para Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional

Nos termos do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, "O Estado assegura protecção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei".

Em Março de 2006, o Parlamento Nacional aprovou o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, estabelecendo três dimensões para as políticas públicas dirigidas aos Combatentes da Libertação Nacional: (1) a dimensão moral de reconhecimento e valorização, (2) a dimensão material, solidário-retributiva de protecção social ou sócio-económica e (3) a dimensão da preservação da memória, conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência.

No âmbito da dimensão material, o Parlamento Nacional alterou, através da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, passando a prever, no artigo 28.º, o pagamento de uma Prestação Pecuniária Única para "Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos" e para "os parentes até ao quarto grau da linha colateral"em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência".

Neste sentido, o IV Governo Constitucional vem agora regulamentar a referida Prestação Pecuniária.

Assim, o Governo decreta, no desenvolvimento do regime jurídico previsto no artigo 28.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos conjugados da alínea p) do n.º1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma tem por objecto definir a titularidade e os requisitos à instrução do processo de atribuição da prestação pecuniária única destinada aos Combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, abreviadamente designada por PPU, prevista no artigo 28.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por "Estatuto".

Artigo 2.º Princípios gerais

- A regulamentação da PPU rege-se pelos princípios de objectividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
- 2. O processamento da PPU é orientado pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.
- A mesma pessoa só pode beneficiar de uma PPU, podendo optar, caso fosse beneficiária de mais de uma, pela prestação de maior valor.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ÚNICA

Artigo 3.º Definição

- 1. A PPU é uma prestação pecuniária de pagamento único.
- 2. A PPU assume as seguintes modalidades:
 - a) A PPU para Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-COMBATENTE; e
 - A PPU para familiares dos Mártires da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-MÁRTIR.

Artigo 4.º Condições de atribuição da PPU-COMBATENTE

- Têm direito à PPU-COMBATENTE os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto.
- 2. A atribuição da PPU-COMBATENTE depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de combatente do requerente, nos termos do artigo 13.º n.º 1 do Estatuto;
 - b) Do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.
- 3. Para efeitos do número anterior, são considerados os dados constantes do registo do Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente o tempo inteiro de participação na luta, incluindo o tempo de encarceramento e de desterro, e a qualidade de Combatente da Libertação Nacional.

Artigo 5.º Condições de atribuição da PPU-MÁRTIR

1. Têm direito à PPU-MÁRTIR os familiares dos Mártir da

Libertação Nacional até ao quarto grau da linha colateral, que:

- a) Não sejam beneficiários de uma das pensões destinadas aos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, nos termos do previsto na legislação em vigor;
- b) Se encontrem na classe preferencial apurada nos termos do artigo seguinte;
- c) Tenham sofrido tortura, desterro ou prisão infligidos por causa da militância do Mártir da Libertação Nacional; e
- d) Não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da Libertação Nacional.
- 2. A atribuição da PPU-MÁRTIR depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de Mártir da Libertação Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo anterior; e
 - b) Do decurso do processo de requerimento da respectiva pensão de sobrevivência, sem que existam familiares com direito à mesma, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º Ordem de preferência dos beneficiários da PPU-MÁRTIR

- Têm direito à PPU-MÁRTIR o requerente ou o conjunto de requerentes cuja relação de parentesco com o Mártir da Libertação Nacional seja considerada preferencial.
- A determinação da relação de parentesco é efectuada pela ordem prevista na tabela em anexo ao presente diploma, que tem em conta as seguintes regras:
 - a) Os familiares em linha recta preferem aos familiares em linha colateral;
 - b) Havendo familiares em linha recta, têm preferência os de grau mais próximo sobre os de grau mais afastado e, dentro do mesmo grau, têm preferência os da linha descendente sobre os da linha ascendente;
 - c) Havendo apenas familiares em linha colateral, têm preferência os familiares de grau mais próximo sobre os de grau mais afastado e, dentro do mesmo grau, têm preferência os sobrinhos em relação aos tios, os sobrinhos netos em relação aos primos direitos e os primos direitos em relação aos tios-avós.
- 3. Para efeitos de processamento das PPU-MÁRTIR, a entidade responsável procede à análise de todos os requerimentos referentes ao mesmo Mártir da Libertação Nacional num único processo, analisando-os de acordo com a ordem de preferência prevista no presente artigo, sendo indeferidos os requerimentos referentes às classes de beneficiários excluídas.

Artigo 7.º Montantes da PPU

- O montante da PPU-COMBATENTE corresponde a doze vezes o montante do vencimento mínimo da função pública e o montante da PPU-MÁRTIR corresponde a doze vezes o montante da pensão de sobrevivência a que o respectivo mártir teria direito.
- 2. Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se os montantes em vigor no ano em que ocorra o pagamento da PPU ao beneficiário.

Artigo 8.º Divisão da PPU-MÁRTIR

Uma vez apurada a categoria de familiares preferencial, nos casos em que sejam deferidos mais do que um requerimento a familiares da mesma categoria, a respectiva PPU-MÁRTIR é dividida em igual proporção entre estes.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DA PPU

Artigo 9.º Princípios gerais

- 1. De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento da PPU.
- Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, o processamento da PPU segue, com as devidas adaptações, o regime jurídico em vigor para o processamento da Pensões dos Combatentes e Familiares dos Mártires da Libertação Nacional.
- 3. Os prazos para decisão, reclamação e recurso no âmbito da PPU são de 30 dias.

Artigo 10.º Entidade responsável

O órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para processamento dos benefícios previstos neste diploma.

Artigo 11.º Períodos de recepção de requerimentos

- Compete ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional aprovar por despacho os períodos de recepção de requerimentos, tendo em conta as capacidades financeiras e administrativas existentes e procurando dar prioridade aos processamento das PPU-COMBATENTE.
- 2. Por motivos de celeridade e economia de meios, os períodos

de recepção de requerimentos das PPU-MÁRTIR podem ser abertos de modo faseado, sendo os interessados chamados a apresentar os respectivos requerimentos pela ordem de preferência prevista no artigo 6.º.

Artigo 12.º Instrução do processo

- O processo para atribuição da PPU depende da apresentação, por parte do interessado, de requerimento e dos documentos exigidos por lei, sem os quais não se considera formalmente instruído o processo.
- O requerimento da PPU é apresentado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da abertura oficial do período de recepção de requerimentos, nos termos do previsto no artigo anterior.

Artigo 13.º Requerimento da PPU-COMBATENTE

O requerimento da PPU-COMBATENTE deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
- b) Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor do requerente e apresentação do respectivo original;
- c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.

Artigo 14.º Requerimento da PPU-MÁRTIR

- O requerimento da PPU-MÁRTIR deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - b) Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor do requerente e apresentação do respectivo original;
 - c) Os documentos necessários para atestar a relação de parentesco entre o Mártir e o requerente, de acordo com o previsto na tabela em anexo ao presente diploma;
 - d) Declaração, subscrita e assinada pelo requerente, na qual declare, sob compromisso de honra, ter sofrido tortura, desterro ou prisão infligidos por causa da militância do parente Combatente da Libertação Nacional e não ter colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, assinada por duas testemunhas e atestada por um ex-responsável da resistência que tenha

ocupado um posto/cargo intermédio ou superior na luta, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Estatuto;

- e) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.
- 2. Em caso de inexistência de certidão de nascimento ou baptismo de pessoas já falecidas, podem as mesmas ser substituídas por uma declaração de nascimento emitida pelo órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, a ser assinada por um funcionário respectivo e por um padre, vigário, Chefe de Suco ou Administrador de Distrito, e visada por um ex-responsável da Resistência Timorense.

Artigo 15.º Pagamento da PPU

- O pagamento da PPU é efectuado de uma só vez, por transferência bancária para a conta indicada pelo requerente cujo processo tenha sido deferido.
- Não havendo reclamação, recurso ou contestação, o pagamento deve realizar-se no mês seguinte ao decurso dos prazos para reclamar, recorrer ou contestar.
- 3. A reclamação, o recurso e a contestação suspendem o pagamento da respectiva PPU até à decisão dos mesmos.

CAPÍTULO IV DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 16.º Princípios gerais

- 1. Respondem pelas infracções contidas neste diploma as pessoas singulares.
- 2. A responsabilidade pelas infracções previstas neste diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 17.º Infracções

- Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui infracção ao presente diploma, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
- 2. As infração prevista no número anterior é punida com coima de montante até 500 dólares e implica a devolução dos benefícios previstos no presente diploma.
- 3. Os procedimentos para aplicação das coimas serão alvo de regulamentação por parte do Governo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º Orçamento

O financiamento do sistema administrativo e do pagamento das PPU é o previsto, na sua totalidade, no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 19.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Jornal da República

ANEXO

Potenciais beneficiários da PPU-MÁRTIR, Ordem de Preferência e Documentos a apresentar para atestar a relação de parentesco com o Mártir da Libertação Nacional (MLN), conforme previsto no art. 14.º, n.º 1, alínea c)

Linha	Grau	Sentido	Relação familiar com o MLN	Documentos a apresentar pelo requerente
Recta	2.º	Descendente	Neto/Neta	Certidão de nascimento ou baptismo:
				• Do requerente;
				• Do Mártir; e
				 Do pai/mãe do requerente que seja
				filho/a do Mártir.
		Ascendente	Avô/Avó	Certidão de nascimento ou baptismo:
				• Do requerente;
				• Do Mártir; e
				● Do filho/a do requerente que seja
				pai/mãe do Mártir.
	3.º	Descendente	Bisneto/Bisneta	Certidão de nascimento ou baptismo:
				• Do requerente;
				• Do Mártir;
				• Do pai/mãe do requerente que seja
				neto/a do Mártir; e
				• Do avô/avó do requerente que seja
		A	Diagra /Diagra/	filho/a do Mártir.
		Ascendente	Bisavô/Bisavó	Certidão de nascimento ou baptismo:
				• Do requerente;
				• Do Mártir;
				• Do filho/a do requerente que seja e
				avô/avó do Mártir;
				 Do neto/a do requerente que seja pai/mãe do Mártir.
	4.º	Descendente	Trisneto/Trisneta	Certidão de nascimento ou baptismo:
	1.	Descendence	Trislicto/Trislicta	• Do requerente;
				• Do Mártir;
				• Do pai/mãe do requerente que seja
				bisneto/a do Mártir;
				• Do avô/avó do requerente que seja
				neto/neta do Mártir;
				• Do bisavô/bisavó do requerente que
				seja filho/filha do Mártir.
		Ascendente	Trisavô/Trisavó	Certidão de nascimento ou baptismo:
			,	• Do requerente;
				• Do Mártir;
				• Do filho/filha do requerente que seja
				bisavô/bisavó do Mártir;
				• Do neto/neta do requerente que seja
				avô/avó do Mártir;
				• Do bisneto/bisneta do requerente que
				seja pai/mãe do Mártir.
Colateral	3.º		Sobrinho/Sobrinha	Certidão de nascimento ou baptismo:
				• Do requerente;
				• Do Mártir;
				• Do pai/mãe do requerente que seja
				irmão/irmã do Mártir.

Jornal da República

	Tio/Tia	Certidão de nascimento ou baptismo: • Do requerente; • Do Mártir; • Do irmão/irmã do requerente que seja pai/mãe do Mártir.
4.9	Sobrinho- neto/Sobrinha-neta	Certidão de nascimento ou baptismo: • Do requerente; • Do Mártir; • Do pai/mãe do requerente que seja sobrinho/sobrinha do Mártir; • Do avô/avó do requerente que seja irmão/irmã do Mártir.
	Primo direito/Prima direita	Certidão de nascimento ou baptismo: • Do requerente; • Do Mártir; • Pai/mãe do requerente que seja irmão/irmã do pai/mãe do Mártir; • Tio/tia do requerente que seja o pai/mãe do Mártir.
	Tio-avô/Tia-avó	Certidão de nascimento ou baptismo: • Do requerente; • Do Mártir; • Do irmão/irmã do requerente que seja avô/avó do Mártir; • Do sobrinho/sobrinha do requerente que seja pai/mãe do Mártir.

DECRETO-LEIN.º 6/2012

de 15 de Fevereiro

QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO, QUE REGULAMENTA AS PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, que regulamenta as pensões dos Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional, prevê prazos alargados para requer pensões e impugnar as respectivas decisões. Esta opção procurava garantir que todos os potenciais beneficiários, mesmo em zonas mais remotas, teriam acesso ao processo de pensões.

Decorridos mais de três anos sobre o início do processo de pensões, estão agora criadas condições para diminuir os respectivos prazos, tornando-o mais célere sem no entanto prejudicar o acesso por parte dos beneficiários.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos das alíneas j) e p) do n.º1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alterações

Os artigos 36.°, 37.° - A, 39.°, 40.° e 42.°, do Decreto-Lei n.° 15/2008, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 36.º Instrução do processo

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. O requerimento das pensões é apresentado no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar:
 - Da data da abertura oficial do período de recepção de requerimentos pela entidade responsável;
 - b. Da data da morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma; ou
 - c. Da data da perda do direito à pensão de sobrevivência, por parte de titular único nos termos do n.º 7 do artigo 7.º A.
- 4. (...).